



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12-887

Recurso nº: 66.714 - IRPF. - EX: DE 1990

Recorrente: PAULO FERNANDO RODRIGUES

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

REFLEXO - ESTENDE-SE ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO RODRIGUES.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTOS EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-002.354/90-07

RECURSO Nº: 66.714

ACORDÃO Nº: 103-12.887

RECORRENTE: PAULO FERNANDO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11.065/002.351/90-19 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.629, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 27/08/92, tendo lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.749' juntado por cópia às fls.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa LIPA, REPRESENTAÇÕES LTDA relativo ao IRPJ, onde foi arbitrado o lucro pela indevida apresentação da declaração no formulário II, e se refere a distribuição legal do lucro arbitrado proporcional a participação dos sócios na capital social, conforme Artigo 403 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 07 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação transcreve, solicitando fosse declarada a improcedência da notificação que contesta.

Informado às fls. 09, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 10.

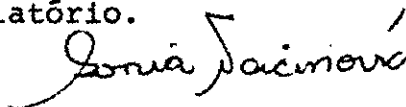
Notificada desta decisão em 2.5.91 conforme AR às

J.M.

Acórdão nº 103-12.887

fls. 11 em 29.05.91, a empresa interpôs contra ela o recurso e fls. 13 a 15 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, e acolhido com o consequente cancelamento do débito da recorrente para com a Receita Federal, por manifestamente ilegal a sua cobrança.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar Rejeito a Preliminar suscitada.

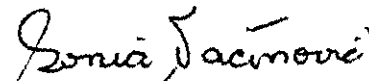
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento por maioria de votos ao recurso, mantendo-se a penalidade sobre os valores tributados no lançamento conforme o Acórdão nº 103-12.749 juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e no mérito nego-lhe provimento de conformidade com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº

É o meu voto.



Brasília(DF), em 27 de agosto de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA